



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.874 - SP (2017/0007655-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA TAMARINDO
RECORRIDO : JOSE MARIA TAMARINDO
ADVOGADO : FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DIRETAMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. A prescrição, forma de extinção do crédito tributário, é matéria de ordem pública, da qual se pode conhecer de ofício pela autoridade julgadora (art. 219, § 5º, do CPC/1973).
3. Dessa forma, a alegação – feita somente no Tribunal de origem, sem prévia discussão no juízo de primeiro grau – de que houve confissão de dívida por ocasião de concessão de parcelamento, fato que surtiu o efeito jurídico de interromper a prescrição, deve ser valorada pelo órgão colegiado da Corte local.
4. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 18 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.874 - SP (2017/0007655-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA TAMARINDO
RECORRIDO : JOSE MARIA TAMARINDO
ADVOGADO : FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA –
ARTIGO 557 DO CPC – PRESCRIÇÃO – AUTOLANÇAMENTO –
OCORRÊNCIA – ARGUMENTO NOVO – PRECLUSÃO –
MANUTENÇÃO DA DECISÃO – SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO
PROCESSO LEGAL.

A recorrente alega violação dos arts. 535 e 219, § 5º, do CPC/1973.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.874 - SP (2017/0007655-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.1.2017.

Afasto a incidência dos óbices sumulares apontados pela parte recorrida. A tese defendida neste apelo ("a prescrição é matéria de ordem pública, não se sujeitando à preclusão") possui natureza estritamente jurídica, de modo que não demanda incursão no acervo fático-probatório. Ademais, a assertiva de que as questões de ordem pública podem ser suscitadas em qualquer tempo e grau de jurisdição representa impugnação à incidência do art. 473 do CPC/1973, de modo que não se pode falar que o aludido fundamento não foi impugnado nas razões do Recurso Especial.

Dito isto, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

No caso concreto, a Corte local atribuiu relevância à informação, trazida no Agravo Regimental, de que teria havido parcelamento apto a afastar a prescrição, mas se recusou a analisar o tema porque entendeu configurada a preclusão, com base no art. 473 do CPC/1973.

A irresignação da Fazenda Nacional com o resultado do julgamento diz respeito, portanto, ao mérito, inexistindo omissão a ser suprida.

Em relação à questão de fundo, melhor sorte assiste à recorrente. A regra do art. 219, § 5º, do CPC/1973 prevê que o tema relacionado à prescrição pode ser apreciado de ofício pela autoridade julgadora.

Ainda que para a Fazenda Nacional a ausência de arguição oportuna configure, em tese, preclusão para discutir o tema, nada obsta que a autoridade julgadora examine. Basta pensar, por exemplo, na situação inversa: caso a parte devedora não houvesse, em momento anterior, suscitado a extinção do crédito tributário pela configuração da prescrição, nada a impediria de levar tal tema diretamente à análise do Tribunal de origem. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. EXAME. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONSTITUTIVOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de "ser possível o conhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias das questões referentes aos requisitos constitutivos do título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade), porquanto trata-se de matéria de ordem pública que não se submete aos efeitos da preclusão." (AgRg no REsp 1.350.305/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe 26/2/2013).

2. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a preclusão e determinar o retorno dos autos à origem para análise da inexecutabilidade do título exequendo em razão da prescrição (REsp 1.575.031/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 2/2/2017).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a alegativa de que o prazo para a cobrança das contribuições ao FGTS é de trinta anos, consoante disposto no art. 19 da Lei 5.107/66 c/c art. 144 da Lei 3.807/60, vigente à época dos fatos, norma que foi reproduzida no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.

2. Como a prescrição é matéria de ordem pública, ela não se sujeita à preclusão perante as instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp 1.278.778/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011).

Superada a premissa jurídica adotada como fundamento do acórdão, devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que este, em continuação ao julgamento da Apelação interposta pela Fazenda Nacional, emita juízo de valor, com base na prova dos autos, a respeito da interrupção da prescrição.

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007655-4

REsp 1.661.874 / SP

Números Origem: 00070122220044036106 1242799 200361060051804 200361060051981 200361060052079
200361060055664 200461060070128 200461060070130 200461060070141
70122220044036106

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ MARIA TAMARINDO
RECORRIDO : JOSE MARIA TAMARINDO
ADVOGADO : FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.